

I - com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso);

II - maior nota na prova objetiva;

III - maior nota na prova discursiva.

Art. 26. A avaliação psicológica consistirá na aplicação de procedimentos objetivos e científicos, a fim de identificar no candidato a aptidão para o exercício do cargo de provimento efetivo a que concorre, observando o disposto na Resolução do Conselho Federal de Psicologia (CFP) nº 01/2002.

§ 1º A avaliação de que trata o *caput* deste artigo será realizada mediante o emprego de um conjunto de instrumentos e técnicas científicas que propiciem um diagnóstico a respeito do desempenho do candidato ao cargo de provimento efetivo pretendido e sobre as condições psicológicas para o porte e uso de arma de fogo para o candidato ao cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário.

§ 2º Na avaliação psicológica serão utilizados instrumentos definidos de acordo com o perfil profissiográfico exigido ao candidato, a qual será composta das seguintes fases:

I - aplicação coletiva ou individual dos testes de personalidade, de inteligência e de habilidades específicas;

II - entrevista individual e/ou dinâmica de grupo.

§ 3º Por ocasião da avaliação psicológica a que se refere o *caput* deste artigo serão observados os seguintes requisitos psicológicos:

I - inteligência, no mínimo, mediana;

II - controle e equilíbrio emocional;

III - atenção, percepção e memória;

IV - resistência à pressão e frustração;

V - agressividade controlada;

VI - facilidade de se relacionar e de se comunicar;

VII - iniciativa e dinamismo;

VIII - controle da ansiedade e da impulsividade.

§ 4º Para efeito de aferição dos requisitos psicológicos tratados no *caput* deste artigo serão consideradas as seguintes características:

I - prejudiciais: controle emocional inadequado, tendência depressiva, impulsividade inadequada, agressividade inadequada, inteligência abaixo da média;

II - indesejáveis: capacidade de análise, síntese e julgamento inadequados, resistência à frustração inadequada e flexibilidade inadequada;

III - restritivas: sociabilidade inadequada, maturidade inadequada, tenção, percepção e memória com percentuais inferiores.

§ 5º Será considerado inapto o candidato que incorrer em um dos critérios abaixo estabelecidos:

I - quatro características prejudiciais;

II - três características prejudiciais e duas indesejáveis;

III - duas características prejudiciais, duas indesejáveis e uma restritiva;

IV - três características indesejáveis;

V - duas características prejudiciais, uma indesejável e/ou uma restritiva;

VI - duas características indesejáveis e duas restritivas;

VII - uma prejudicial, duas indesejáveis e uma restritiva. § 6º Será considerado apto o candidato que, submetido a todas as etapas da avaliação psicológica, não se enquadrar em nenhum dos critérios definidos no § 5º deste artigo.

Art. 27. A avaliação médica consiste em aferir se o candidato goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que será submetido durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional.

§ 1º A avaliação médica será composta de avaliação clínica, realizada por junta médica e de exames complementares (médicos e laboratoriais).

§ 2º O candidato submetido à avaliação médica deverá apresentar à junta médica os exames complementares (médicos e laboratoriais).

§ 3º A junta médica poderá solicitar ainda, a realização de outros exames laboratoriais e complementares, além dos previstos, para fins de elucidação diagnóstica.

§ 4º O candidato deverá providenciar, às suas expensas, os exames complementares (médicos e laboratoriais) necessários.

§ 5º Os exames laboratoriais e médicos apresentados serão avaliados pelas Juntas médicas, em complementação à avaliação clínica.

§ 6º As juntas médicas, após a análise da avaliação clínica e dos exames complementares (médicos e laboratoriais) dos candidatos, emitirão parecer conclusivo da aptidão ou inaptidão de cada um.

Art. 28. A prova de aptidão física consistirá na aplicação de testes físicos que o candidato se submeterá, cujas modalidades e métodos de aferição exigidos serão definidos por meio de ato do Secretário de Estado de Administração Penitenciária, com base em fundamentos técnicos e constarão das normas editalícias do concurso público.

Parágrafo único. Será considerado apto o candidato que cumprir com êxito os tempos, repetições e distâncias mínimas exigidas para os exercícios aplicados, de acordo com as regras e os procedimentos estabelecidos.

Art. 29. A investigação social para verificação dos antecedentes pessoais do candidato dar-se-á durante todo o transcurso do concurso, incluindo primeira e segunda fases, por meio de investigação no âmbito social, funcional, civil e criminal, a fim de buscar os elementos que demonstrem possuir idoneidade moral e conduta ilibada, imprescindíveis para o exercício das atribuições inerentes ao cargo de provimento efetivo a que concorre.

Parágrafo único. Deverá ser constituída comissão para fins de avaliação dos dados apurados na investigação de que trata o *caput* deste artigo, a qual considerará apto ou inapto o candidato.

Art. 30. O Curso de Formação Profissional será regido por normas e regras definidas em ato do Secretário de Estado de Administração Penitenciária, publicadas no Diário Oficial do Estado, onde constarão informações referentes à grade curricular, carga horária, regime disciplinar, critérios de frequência e assiduidade, critérios de avaliação, critérios de classificação, entre outras.

§ 1º A carga horária do Curso de Formação Profissional de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser inferior a:

I - 300 (trezentas) horas/aula, para o cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário.

§ 2º A avaliação do processo de ensino-aprendizagem obedecerá aos seguintes critérios:

I - nota mínima para aprovação por disciplina: 6 (seis);

II - frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), da carga horária prevista por disciplina.

§ 3º Para efeito de classificação final a média do candidato no Curso de Formação será resultante da soma das notas finais de cada disciplina, dividido pelo número de disciplinas do curso, não podendo ser inferior a 7 (sete).

§ 4º Em caso de empate na nota final do curso, terá preferência o candidato que, na seguinte ordem:

I - obtiver maior nota no eixo "Disciplina e Segurança";

II - obtiver maior nota no conceito individual observados pelos docentes e coordenação nos seguintes quesitos: disciplina, pontualidade, senso de responsabilidade, comportamento moral e social, assiduidade e participação nas atividades programadas;

III - maior frequência no curso;

IV - maior idade.

Art. 31. A nomeação e posse no cargo de provimento efetivo dar-se-á após a conclusão, com aproveitamento e homologação do resultado final do Curso de Formação Profissional.

§ 1º A escolha das vagas para lotação obedecerá rigorosamente a classificação e vagas disponibilizadas para o respectivo grupo de formação, observados os critérios de regionalização do concurso.

§ 2º É vedado o aproveitamento da média final classificatória de cada grupo na escolha das vagas de lotação disponibilizadas a eventuais grupos de formação anteriores ou posteriores, do mesmo certame eletivo.

Art. 32. O candidato matriculado no Curso de Formação Profissional receberá bolsa mensal, no percentual de 100% (cem por cento) do vencimento-base dos cargos de nível fundamental.

Parágrafo único. A bolsa de estudos não configura qualquer vínculo empregatício do aluno com a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, constituindo-se apenas de uma ajuda transitória, durante a realização do Curso de Formação Profissional.

CAPÍTULO X

DOS GRUPOS ESPECIAIS DE OPERAÇÕES PENITENCIÁRIAS

Art. 33. Os Grupos Especiais de Operações Penitenciárias - GOPE serão constituídos por ato do Secretário de Estado de Administração Penitenciária, composto por servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário cujas atribuições serão definidas através de Procedimento Operacional Padrão - POP, em ato normativo do Secretário de Estado de Administração Penitenciária.

CAPÍTULO XI

DO FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Art. 34. O Fundo Penitenciário do Estado do Pará, criado pela Lei nº 8.322, de 14 de dezembro de 2015, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP.

Parágrafo único. O Fundo Penitenciário do Estado do Pará - FUNPEP é vinculado a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP.

Art. 35. Constituem receitas do Fundo Penitenciário do Estado do Pará - FUNPEP:

I - as provenientes de transferência do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN;

II - dotações orçamentárias do Estado;

III - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que sejam recebidos de organismos ou entidades nacionais ou internacionais, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV - auxílios, subvenções, contribuições ou transferências resultantes de convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - rendimentos decorrentes da aplicação de seu patrimônio;

VI - saldos apurados no exercício anterior;

VII - recursos decorrentes da comercialização dos produtos originários de projetos e/ou atividades produtivas desenvolvidas nas Unidades Prisionais;

VIII - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Penitenciário do Estado do Pará - FUNPEP serão movimentados em conta específica aberta no Banco do Estado do Pará S.A - BANPARÁ, salvo disposição em contrário.

Art. 36. Os recursos do Fundo Penitenciário do Estado do Pará - FUNPEP serão aplicados em:

I - reforma, ampliação e construção de Unidades Prisionais do Estado;

II - renovação e ampliação da frota de veículos da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária;

III - aquisição de material permanente, equipamentos e ativos de segurança destinados ao funcionamento Secretaria de Estado de Administração Penitenciária;

IV - manutenção das Unidades Prisionais;

V - incentivo a programas relacionados ao ensino e atividades profissionalizantes da pessoa presa, internada ou egresso do Sistema Estadual de Administração Penitenciária;

VI - na formação, aperfeiçoamento e especialização dos servidores do órgão gestor do Sistema Estadual de Administração Penitenciária;